

**DECRETO-LEI Nº 5.343 – DE 25 DE MARÇO DE 1943**  
**Dispõe sobre a habilitação para a direção da educação física nos estabelecimentos de ensino de grau secundário**

Art.1º A partir do ano escolar de 1943, só poderão expedir diplomas, vários para o efeito de registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, a Educação de Educação Física e Desportos, os estabelecimentos federais de ensino que adotarem o plano de ensino do decreto-lei nº 1.212, de 17 de abril de 1939, e os estabelecimentos de ensino reconhecido na forma do mesmo decreto-lei nº 421 de 11 de maio de 1940.

Parágrafo único. Os diplomas de monitor expedidos, a partir do ano escolar de 1943, pela Escola de Educação Física do Exército, poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com a equiparação a que se refere o art. 2º deste decreto-lei, e para o fim de autorizar a admissão de seu portador ao registro de professores de educação física, uma vez que o mesmo apresente o certificado de licença ginásial.

Art. 2º. Os diplomas de instrutor e de educação física, expedidos, até o ano escolar de 1942, pela Escola de Educação Física do Exército, pelo Curso Provisório de Educação Física, pelo Centro Militar de Educação Física, e pelos Centros Regionais de Educação Física, organizados pelo Ministério da Guerra, ficam equiparados, pra todos os efeitos, aos diplomas de licenciados em educação Física.

Art. 3º. Aos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino de grau secundário, não Habilitados na forma da lei, mas que estejam exercendo a função há mais de três anos ou se acharem registrados provisoriamente no Departamento Nacional de Educação, uma vez que, no prazo de dois anos contados em um exame especial, que será realizado em escola federal ou reconhecida de educação física.

Parágrafo único. O Ministro da Educação baixará, as instituições necessárias à realização do exame especial de que trata o presente artigo.

Art. 4º. Os professores efetivos de educação física, nomeados, em virtude de concurso, até a data da publicação deste decreto-lei, para estabelecimento oficial de ensino de grau secundário, poderão efetuar, independentemente de qualquer outra formalidade, o seu registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação.

Art. 5º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO-LEI Nº 5.975 – DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943**

Estende aos diplomados pelo Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha, as regalias de licenciado em educação física.

**DECRETO-LEI Nº 6.936 – DE 6 DE OUTUBRO DE 1944**

Estende a diplomados pela Escola de Educação física da Força Policial do Estado de São Paulo as regalias dos licenciados em educação física e dos médicos especializados em educação física e dos médicos especializados em educação física e desportos.